



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
1ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA  
ATSum 0010045-96.2022.5.18.0121  
AUTOR: \_\_\_\_\_  
RÉU: \_\_\_\_\_

## FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente

Inépcia da petição inicial

Sustenta a reclamada que a petição seria inepta, uma vez que o autor não postulou o reconhecimento de acidente de trabalho e/ou doença ocupacional, tampouco replicou no rol de pedidos finais o pleito de responsabilização objetiva/subjetiva.

Pois bem.

Primeiramente, tendo o autor postulado apenas a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, com a respetiva narrativa dos acontecimentos que entende ter lhe ocasionado danos de ordem subjetiva, entendo que, no caso, é irrelevante a existência de pedido de reconhecimento de acidente de trabalho e/ou doença ocupacional.

No mais, destaco que a não repetição dos pedidos formulados ao longo da exordial no rol de pedidos finais não é causa de inépcia da petição inicial, inexistindo, assim, lacuna quanto ao pleito de responsabilização da ré.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DÂNIA CARBONERA SOARES

<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2210171621408010000053017300>

Desta forma, tendo o reclamante feito pedidos certos, determinados e com indicação dos valores respectivos, reputo atendidos os requisitos do §1º do art. 840 da CLT.

Rejeito, portanto.

## Mérito

### 1. Indenização por danos morais

Narra o reclamante que, em razão de a empregadora fornecer botina de segurança de modelo e tamanho inadequados, veio a sofrer com lesão nos pés, a saber: encravamento de unhas, o que, inclusive, ocasionou seu afastamento do trabalho por mais de 10 dias.

Alega que, no dia 28/05/2021, durante a atividade de limpeza, sem a utilização de óculos de proteção, sofreu lesão nos olhos decorrente do atingimento por jato d'água com pressão.

Diz que teve agravada lesão no ombro esquerdo, da qual ele havia se recuperado há cerca de 05 anos, devido à realização de atividades com a movimentação manual de peso, sem o devido treinamento.

Afirma que a reclamada deve responder de forma objetiva, visto

que suas atividades expõem o trabalhador a risco acentuado ou, caso não seja este o entendimento, seja reconhecida a responsabilidade subjetiva daquela, dado o descumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho.

Ao argumento de que as lesões experimentadas decorreram da incúria da ré, a qual não forneceu condições de trabalho adequadas, pugna pelo pagamento de indenização por danos morais.

Por sua vez, a reclamada nega a existência de nexo causal entre as lesões apontadas na inicial e o trabalho na empresa.

Aponta que o autor é assíduo praticante de artes marciais, tendo sofrido as lesões indicadas quando dos treinamentos.

Sustenta que não há como relacionar a onicocriptose (unha encravada) com as atividades na empresa, pois tal moléstia é corriqueira e decorrente de diversos fatores.

Afirma que sempre forneceu óculos de proteção; que não era utilizado equipamento de pressão d'água na limpeza diária; e que não há provas de a lesão nos olhos do autor ter ocorrido no ambiente laboral, tanto que o autor cumpriu sem intercorrências integralmente a jornada no dia do suposto acidente.

Argui que o autor não juntou quaisquer documentos que comprovem a lesão em seu ombro esquerdo. Aponta que durante as atividades o autor fazia o deslocamento, por curta distância, de produto com no máximo 12kg. Requer a improcedência do pedido.

Pois bem.

Inicialmente, quanto a lesão no pé (onicocriptose) o perito prestou esclarecimentos que evidenciam a inexistência de nexo causal entre tal moléstia e o trabalho na empresa, vejamos:

“8- Nesse toar, em relação a suposta LESÃO DE UNHA ENCRAVADA, queira o i. Perito esclarecer os seguintes pontos: a) A onicocriptose, conhecida popularmente como “unha encravada”, ocorre quando o canto da unha fica envolto por um tecido inflamatório abundante, fazendo com que isso gere uma pressão sobre a unha, acarretando um processo infeccioso. Queira o i. perito, informar quais são os fatores externos que estão associados a origem da onicocriptose (unha encravada).

Segundo o Ministério da Saúde, os principais fatores de risco são:

- uso de sapatos apertados ou de bico fino;
- prática de esportes, como corrida e futebol ou outras atividades que causem trauma nas unhas dos pés;
- uso de meias sintéticas ou muito apertadas;
- dedo muito largo ou desviado pode favorecer a compressão pelo sapato;
- corte errado das unhas, arredondando os cantos.

Outros fatores, como anormalidades no formato da unha podem favorecer o encravamento. O excesso de suor nos pés deixa o ambiente ainda mais úmido e pode machucar a pele ao redor das unhas, contribuindo para o surgimento do problema.

9- b) A lesão de unha encravada possui relação

direta com golpes repetidamente praticados no Krav Maga, como por exemplo chutes em “sacos de pancada”, “boneco simulador de treino”, “almofada/aparador de chute”, entre outros objetos utilizados pelos praticantes desse esporte?

Sim.

10- c) Hánexo causal ou con causal entre a lesão decorrente de “unha encravada” e o trabalho desenvolvido pelo reclamante junto a reclamada?

Não.

11- d) Ainda, queira o i. expert informar se é possível afirmar que a unha encravada não é induzida por determinantes ocupacionais, sendo que pode ocorrer por simples anormalidades no formato da unha, bem como pela prática de atividades esportivas e etc.?

Sim.” (destaques no original).

O reclamante, em seu depoimento pessoal, reconhece a prática de artes marciais com impacto, bem como que a empresa, atendendo à orientação médica, providenciou a troca de sua botina. Seguem os trechos:

“que utilizava botina 2 números menores que seu número; que reclamou de tal fato com seu superior, mas este não tomou qualquer providência; que, em razão disso, teve que realizar cirurgia; que seu médico o proibiu de utilizar botina com biqueira; que então a reclamada lhe forneceu outro tipo de botina (sem biqueira), mas, segundo o depoente, esta não era adequada para a função; que, ao ver do depoente, a reclamada deveria ter fornecido nova botina com biqueira; que indagado como deveria a reclamada fornecer bota com biqueira se o próprio depoente refere que seu médico o proibiu de utilizar tal tipo de calçado, ratifica que a reclamada deveria ter fornecido a bota em questão e, após ser questionado novamente por esta magistrada, afirma que a bota fornecida ainda era pequena e deveria a reclamada fornecer bota maior; que recebeu a botina com biqueira desde seu ingresso na reclamada; que passou a apresentar problema no pé em março de 2021; que não sabe porque a reclamada forneceu botina menor; que esclarece que a botina sem biqueira fornecida era emborrachada e não protegia como aquela com biqueira; que o depoente praticava espécie de luta conhecida como Krav Maga e era técnico de boxe na época em que trabalhava na reclamada, acrescentando que não havia contato físico; que o Krav Maga é considerada uma das

lutas mais violentas, sendo recomendada para integrantes do exército e forças especiais; que ocorrem movimentos com chutes em bonecos e sacos de areia; que o depoente fazia o treinamento e atendia seus alunos na própria garagem; que pratica esse tipo de luta acerca de 7 anos;” (destaquei).

Aliás, destaco que não há nos autos sequer indícios de que o autor tenha trabalhado com botina de tamanho inferior ao adequado, valendo mencionar que é pouco crível que a empresa, a qual fornecia EPIs e atendia a indicações médicas, propiciasse ao trabalhador tal condição irregular.

Portanto, reputo inexistente nexo causal entre a lesão nos pés do reclamante e o trabalho na empresa.

Prossigo.

A respeito do trauma no olho, incumbia ao reclamante o ônus de comprovar a ocorrência do acidente de trabalho narrado na inicial, porquanto se trata de fato constitutivo de seu direito.

Ocorre que o reclamante teceu em seu depoimento pessoal narrativa divergente daquela trazida na exordial, uma vez que nesta peça diz que não utilizava óculos e que o trauma decorreu de “projeção do jato d’água nos olhos”, enquanto em audiência relatou:

“que perguntado como se deu acidente, refere que se inclinou para jogar o jato de água no forno, mas o líquido espirrou em seu rosto; que estava utilizando óculos de proteção, mas como estava com o rosto inclinado e o óculos não “era vedado como de nadadores”, o líquido escorreu em seu rosto;” (destaquei).

Dessarte, não bastasse a incongruência acima destacada, prevalecendo as declarações feitas em audiência, entendo que não há que se falar em nexo entre a lesão nos olhos e o trabalho na ré, porquanto existentes elementos compatíveis com o fato de o autor ter sofrido a lesão fora do ambiente laboral, visto que, não confirmado o atingimento dos olhos do autor por jato d'água com pressão, tem-se que o “trauma contuso”, mencionado no relatório oftalmológico (fls. 28), ocorreu fora do trabalho.

Acerca da lesão no ombro esquerdo, o relato feito na inicial deixa claro que a suposta lesão está relacionada a fatos anteriores ao vínculo com a reclamada.

Aliado a isso, destaco que o contrato de trabalho durou pouco mais de 06 meses, sendo que apenas em parte deste período o obreiro trabalhou deslocando materiais, os quais sequer tinham peso excessivo. Eis trecho do depoimento pessoal do autor que corrobora o exposto:

“Depoimento pessoal do(a) reclamante: "que exercia a função de auxiliar de produção, desempenhando as seguintes atividades no decorrer de seu contrato: colocava o cereal em embalagens, empilhava as embalagens contendo cereal; que após reclamar de dores no ombro, foi trocado de setor atuando em atividades semelhantes, mas em equipamento maior, em que havia atuação de mais empregados; que ao final, atuou na limpeza, utilizando jato de água ou ar comprimido; (...) que os sacos de cereal pesavam entre 11 e 13 kg; que percorria cerca de 2m com os sacos;

No mais, vale destacar que, em consonância com as demais provas produzidas, o perito concluiu pela inexistência de liame entre as lesões apontadas pelo autor e o labor na empresa, bem como consignou que ele se encontra plenamente apto para o labor, vejamos:

“1- O autor não apresenta dano corporal.

2- Não é possível atribuir nexo de causalidade e nem concausalidade com o trabalho exercido.

3- Não existe dano estético.

4- O periciado está apto ao trabalho, tanto que, segue atuando no manejo de gado leiteiro (atividade que exige grandes esforços físicos ).”.

“1- O(a) Reclamante apresentou e/ou apresenta problema de saúde decorrente de acidente ou doença? Especificar.

Não, suas patologias não possuem relação com o labor que foi exercido.

2- Há nexo causal direto ou concausa entre o problema de saúde e o trabalho prestado a(o) Reclamado(a)? Especificar o grau/percentual do nexo causal(concausa);

Não existe nexo de causalidade e nem concausalidade.

3- O(a) Reclamante apresenta redução/perda da capacidade laborativa?

Especificar o grau/percentual de redução/perda e se há restrições ao trabalho.

O reclamante não apresenta redução da sua capacidade laborativa.

4- A redução/perda é temporária ou definitiva? Especificar tratamento indicado, se for o caso; e/ou perspectiva de melhora /reabilitação.

Houve redução temporária da sua capacidade laboral, porém, sem relação com o trabalho.” (destaques no original).

Em face de todo o exposto, concluo que não há nexo causal entre as doenças do reclamante e o labor para a reclamada.

Com efeito, não se fazendo presentes no caso em tela os requisitos para responsabilização civil da empregadora, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.

## 2. Litigância de má-fé

Pleiteia a reclamada seja o autor condenado ao pagamento de multa por litigância de má-fé, pois teria alterado a verdade dos fatos com o intuito de enriquecer-se às custas da empregadora.

Da análise do conjunto probatório verifico que o reclamante, de forma desmedida, distorceu a verdade dos fatos com intuito de locupletar-se às custas da reclamada.

Tal conclusão se deve aos seguintes fatos:

1) o reclamante tentou fazer crer que teria sofrido com unhas encravadas em virtude do fornecimento de botinas inadequadas, fato este incompatível com seu depoimento pessoal, pois ele reconhece ter a empresa trocado tal equipamento em atendimento à orientação médica;

2) na inicial é narrado que não era fornecido óculos de proteção e que o trabalhador teve seus olhos atingidos por jato d'água com pressão, enquanto no depoimento pessoal ele confessa que era fornecido este equipamento de proteção, sendo que a água apenas escorreu no seu rosto; e

3) em depoimento, o autor, na tentativa de macular a imagem da empresa, declara que era proibido de usar lentes de contato apesar de ele ter miopia “grau 5 em um olho e grau 3 em outro olho”, fato este totalmente desarrazoado e inverídico, na medida que isso inviabilizaria a prestação de serviços, o que asseguro por experiência própria, já que esta Magistrada, possui 02 graus de miopia e conhece as limitações decorrentes da não utilização de lentes para correção ou óculos de grau.

Cumpre destacar que ao reclamante é permitido se omitir quanto aos fatos que o desfavoreçam na demanda, considerando que age com parcialidade (não há dever de alegação completa). No presente caso, no entanto, não houve uma mera omissão, mas sim uma postura ativa de alteração da verdade dos fatos, litigando conscientemente contra a verdade, pretendendo o enriquecimento sem causa, o que não é permitido pelo ordenamento (Daniel Amorim Assumpção Neves, Novo CPC Comentado, Editora Juspodivm, 2017, pág. 139).

A conduta em pauta não deve ser tolerada por este juízo, já que é dever de todos que participem do processo “expor os fatos em juízo conforme a verdade” (art. 77, I, do CPC), sendo o processo baseado nos princípios da boa-fé objetiva e da cooperação (arts. 5º e 6º do CPC). A finalidade da lei é assegurar a dignidade do processo, como instrumento público e confiável de materialização da justiça.

Diante disso e com base nos arts. 793-B, inc. II, e 793-C, da CLT, condeno o reclamante ao pagamento de multa por litigância de má-fé no importe de 5% do valor corrigido da causa, em favor da reclamada.

### 3. Justiça gratuita

O reclamante pretende a concessão do benefício da justiça gratuita.

Entendo por incompatível o deferimento do benefício da justiça gratuita ao litigante de má-fé, ainda que ele preencha os requisitos para sua concessão.

Nesse sentido, transcrevo trecho de voto do Exmo. Des. Paulo Pimenta, datado de 23/03/2015, no processo TRT - AIRO – 0011797-26.2014.5.18.0011:

“Admitir a gratuidade judiciária para o litigante desleal viola o princípio geral de Direito da boa fé na relações. Outrossim, além de agredir a dignidade, que é fundamento da República (art. 1º, III, da CF), o reconhecimento de Justiça Gratuita ao litigante de má-fé destoa do ideal da justiça, um dos objetivos traçados no art. 3º, I, da CF para a ordem vigente. Por fim, rememorando que tal garantia é custeada com o dinheiro público, não se afigura adequado exigir que a sociedade financie atuações desse viés em Juízo, que, além de confrontarem com os valores morais consagrados pelo povo, abarrotam indevidamente o Poder Judiciário, acarretando desnecessário despendimento de energia humana, terminando por gerar mais gastos públicos (traduzidos em material de trabalho e pagamento de pessoal), bem como retardando e, quiçá, comprometendo a qualidade da apreciação de litígios consistentes” - sublinhado e negrito meu.

Portanto, julgo improcedente.

#### 4. Honorários periciais

Tendo em vista que o reclamante foi sucumbente no objeto da perícia e não obteve o benefício da justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos por ele (art. 790-B, §4º, da CLT).

Considerando a especialidade da matéria e a qualidade do trabalho apresentado, arbitro os honorários periciais em R\$ 2.500,00.

Destaco que ainda não houve regulamentação pelo CJST quanto ao limite máximo para pagamento de honorários periciais para efeitos de aplicação do disposto no art. 790-B, §1º, da CLT. Isto porque a Resolução 66/2010 do CSJT somente prevê o limite de R\$1.000,00 quando o pagamento é realizado pela União, como se depreende do seu art. 4º, que condiciona o reajuste dos valores à existência de disponibilidade orçamentária. Assim, nos demais casos ainda não há parâmetro limite para a fixação dos honorários periciais.

## 5. Honorários advocatícios

Ante o disposto no art. 791-A, da CLT e a necessidade de deixar margem para a majoração dos honorários em caso de eventual recurso (art. 85, §11, do CPC, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho), bem como a sucumbência exclusiva do reclamante, condeno-o a pagar ao advogado da reclamada honorários de sucumbência arbitrados em 7% sobre o valor atualizado da causa, atendidos os requisitos do art. 791-A, §2º, da CLT, em especial por se tratar de matéria de singela complexidade.

## DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, preliminarmente, rejeito a prefacial de inépcia da exordial suscitada pela reclamada; e, no mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por \_\_\_\_\_ em face de \_\_\_\_\_, na forma da fundamentação.

Custas, pelo reclamante, no importe de R\$ 480,00, considerando o valor atribuído à causa, R\$ 24.000,00.

Condeno o reclamante ao pagamento de multa por litigância de má-fé no importe de 5% do valor corrigido da causa, em favor da reclamada.

Honorários advocatícios de sucumbência pelo reclamante, nos termos da fundamentação.

Honorários periciais pelo reclamante, nos termos da fundamentação.

Cumpra-se, após o trânsito em julgado.

Intimem-se as partes e o perito.

Nada mais.

ITUMBIARA/GO, 17 de outubro de 2022.

DÂNIA CARBONERA SOARES  
Juíza do Trabalho Substituta